

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.742, DE 2008

(Apenso o PL nº 947, de 2011)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à educação para o trânsito.

Autor: Deputado LÁZARO BOTELHO

Relatora: Deputada RAQUEL MUNIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.742, de 2008, de autoria do Deputado Lázaro Botelho, acrescenta o art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996) para obrigar a educação para o trânsito no ensino fundamental, médio e profissional. Acrescenta que o conteúdo da educação para o trânsito deverá incluir “o estudo da legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e direção defensiva, equivalentes aos exigidos pelo órgão executivo de trânsito ao candidato à habilitação para condução de veículos”.

A proposição também altera o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB, Lei nº 9.503, de 1997), para permitir que os estabelecimentos de ensino médio e profissional submetam os concluintes dessa etapa/modalidade a exame escrito equivalente ao exigido nos incisos III e IV desse mesmo artigo, mediante convênio firmado entre o estabelecimento de ensino e o órgão executivo de trânsito. Os alunos aprovados no exame estarão isentos de prestar quaisquer outros exames escritos previstos no CTB.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 947, de 2011, também acrescenta art. 26-B à LDB determinando a obrigatoriedade da disciplina “Educação para o Trânsito” nos currículos do ensino fundamental e médio. Além disso, detalha temas de projetos educacionais que deverão ser priorizados para abordar o tema nas escolas, tais como:

a sinalização, os agentes de trânsito, o transporte legal e ilegal, as condições de transporte, etc.

Submetidas às apreciações conclusivas das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as iniciativas foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação, para a análise do mérito, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Viação e Transporte o parecer do Relator, Dep. Hugo Leal (PSC-RJ), pela aprovação do PL nº 2742, de 2008, com emendas, e pela rejeição do PL 947/2011, apensado, foi aprovado por unanimidade.

Na legislatura passada, o nobre deputado Dr. Ubiali foi designado para proferir parecer. O parecer pela aprovação do principal e do de nº 947/11, com Substitutivo, no entanto, não foi apreciado pela Comissão de Educação. O projeto foi, em seguida, arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na legislatura atual, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Educação manifestar-se sobre o mérito da proposição. Cumprindo a exigência regimental de que tratam os Arts. 55 e 119 do RICD, o parecer irá ater-se às questões relativas à Comissão de Educação.

Inicialmente, cabe lembrar que esta Comissão de Educação, por meio de sua Súmula nº 01, de 2013, preconiza que “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta”. Tal orientação se dá no intuito de restringir a inclusão de novas disciplinas nos currículos escolares por lei federal por, fundamentalmente, duas razões centrais. A primeira, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê ser essa uma competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que funciona como instância consultiva. A Lei nº 9.131, de 1995, estabelece que cabe à Câmara de Educação Básica do CNE, “deliberar sobre as

diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.” A segunda vincula-se à necessidade de superar a criação de disciplinas estanques, que sobrecarregam o currículo escolar, limitando o tempo escolar para atividades pedagógicas que fortaleçam competências básicas – uma das maiores fragilidades do nosso sistema educacional, revelada de forma peremptória pelas avaliações nacionais e internacionais.

Por outro lado, é preciso considerar que a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece um núcleo básico de conteúdos destinado a assegurar a unidade da educação nacional (art. 26 da Lei), e esta prerrogativa, conforme postula o artigo 22 da nossa Constituição, em seu inciso XXIV, é competência privativa da União. Portanto, cabe ao Congresso Nacional (art. 48 da CF) legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Isso se dá, principalmente, porque há a intenção de que prevaleça um projeto de futuro para o País, comum a todos os brasileiros e brasileiras, que promova a identidade nacional e acene para um país que queremos ter.

Especificamente sobre o tema das proposições, cabe ressaltar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inseriu dispositivos que contemplam a educação para o trânsito. A saber:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

(...)"

Da leitura dos dispositivos destacados, depreende-se que a educação para o trânsito deveria ser componente curricular da educação escolar brasileira, em todos os seus níveis. Complementarmente a esta argumentação, temos que, em 2004, o Conselho Nacional de Educação, instado a manifestar-se sobre a inclusão da educação para o trânsito como disciplina obrigatória, declarou, em seu Parecer CNE/CEB nº 22/2004:

"As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. O caminho certamente não é a inclusão de uma disciplina específica para este fim.

A fim de facilitar a propagação da ideia, sugere-se ao Denatran, que envide esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito."

Outro ponto abordado pelo PL nº 2.742, de 2008, do deputado Lázaro Botelho, é a alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). É proposta a dispensa do exame escrito pelo CTB para habilitação de motoristas para aqueles que obtiverem aprovação em exame equivalente, realizado pelos estabelecimentos de ensino médio e profissional.

Tal proposta recebeu parecer favorável, com emendas, do relator Deputado Hugo Leal, pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) da Câmara dos Deputados, onde foi argumentado:

"Essa medida, a nosso ver, pode ser perfeitamente possível e proveitosa, uma vez que os estabelecimentos de ensino médio e profissionalizante têm condição de equiparar-se em termos didáticos pedagógicos aos Centros de Formação de Condutores – CFC – de classificação A, ou seja, aqueles voltados apenas ao ensino teórico-técnico, inclusive no atendimento das demais exigências da Resolução

nº 74/98 do CONTRAN para os CFC quanto à segurança, conforto e higiene.

Em relação ao corpo de instrutores, os professores do ensino médio e do ensino profissionalizante da rede pública e privada de ensino estão, seguramente, aptos a qualificar-se para ministrar as aulas teóricas, uma vez que possuem melhor nível de escolaridade e domínio da didática. Contudo, isso não os deve dispensar de ter formação especializada em educação para o trânsito, nos moldes exigidos pelo CONTRAN.

No que diz respeito à carga horária, pode-se presumir que um estudante que tiver uma única aula semanal da disciplina “educação para o trânsito” terá acumulado, ao final de três anos, 100 horas-aulas dessa matéria, o que é mais do que o dobro ministrado atualmente nos CFCs.”

Porém, como bem argumentado no preciso parecer do nobre Deputado Dr. Ubiali, o qual não foi apreciado nessa Comissão de Educação,

“Não é razoável, porém, imaginar que a escola deva ensinar educação para o trânsito sob o mesmo enfoque dado à formação de condutores de veículos. Até porque não existe lei determinando que todas as pessoas devam ser motoristas. Parece-nos claro que, no que tange à educação para o trânsito, o papel da escola é analisar e debater sobre o respeito às leis de trânsito e ao espaço público, sobre a convivência no espaço público das ruas, a importância da tolerância, da igualdade de direitos, da responsabilidade e da solidariedade no exercício de ir e vir”.

Além disto, a Portaria Denatran nº 147, de 17 de agosto de 2009, aprova Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito na Pré-escola e no Ensino Fundamental. No Anexo II, em que se apresentam as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito no Ensino Fundamental, destaca-se, logo no início, que a inclusão do trânsito como tema transversal tem como objetivo “superar o enfoque reducionista de que ações educativas voltadas ao tema trânsito sejam apenas para preparar o futuro condutor”.

Portanto, ao contrário do que se afirma na justificação no PL nº 2.742, de 2008, não há plena equivalência entre os conteúdos propostos para esses cursos teórico-técnicos e o que se espera da educação para o trânsito na escola.

Por outro lado, não obstante, como exposto, já haver norma legal em vigência há quase quinze anos determinando que a educação para o trânsito seja

componente curricular da educação escolar brasileira, em todos os seus níveis, parecem-nos modestas as iniciativas para sua efetiva implementação nas escolas brasileiras. A adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito não parece vir sendo cumprida. Sem dúvida, trata-se de elemento fundamental de segurança de vida na sociedade brasileira contemporânea. De modo especial, sua abordagem é indispensável no Ensino Médio, faixa etária em que os jovens se aproximam da possibilidade de se tornarem condutores de veículos automotores. Isto sem descuidar das noções fundamentais que devem ser ministradas a todos, desde a idade em que, como pedestres, ciclistas ou desportistas necessitam aprender normas básicas para a própria sobrevivência.

Diante dessas considerações, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.742, de 2008, com as emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes, com a emenda de relator, que ora apresentamos, e pela rejeição do PL nº 947, de 2011, apensado.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.742, DE 2008

(Apenso o PL nº 947, de 2011)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à educação para o trânsito.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.742, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 10:

§ 10. Conteúdos relativos à educação para o trânsito serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, observada a produção e a distribuição de material didático adequado.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2016.

Deputada RAQUEL MUNIZ

Relatora